

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2016

Dispõe sobre a garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima à respectiva residência.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é facilitar a matrícula de diferentes dependentes de mesmos representantes legais em uma só escola pública próxima à residência da família.

Aduz o autor da proposta que:

A participação das famílias na vida escolar dos alunos constitui, reconhecidamente, um fator que contribui para a auto-estima e aprendizado de seus filhos.

(...)

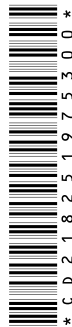
A matrícula dos filhos de uma família numa mesma escola facilita seu relacionamento com a comunidade escolar e sua participação. Um elemento importante para garantir efetivamente o acesso dos educandos à escola é a sua proximidade. Uma escola longe da residência representa, para o aluno, tempo consumido com transporte escolar e, do cansaço decorrente, resulta a falta de concentração em prejuízo da aprendizagem. Para os pais representa obstáculo, que pode ter reflexo negativo na frequência escolar de seus dependentes e em sua participação na vida escolar

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218251975300>



Educação, de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 sessões 5 contadas a partir de 17/09/2021.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

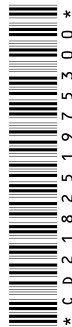
Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

O artigo 205 da Constituição Federal assegura a todos os brasileiros o direito à educação, incumbindo o dever conjunto de sua prestação à sociedade, família e Estado:

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O referido mandamento constitucional norteia a presente iniciativa que além de facilitar e incentivar o acesso à educação, representa também medida relevante para se manter a união e a coesão dentro da unidade familiar. É, pois, importante que os membros de uma família frequentem a mesma escola, assim como é oportuno que tal estabelecimento esteja situado nas proximidades da residência dos alunos.

Saliente-se ainda que em razão desse aspecto social relevante da temática, o Congresso Nacional aprovou e o Poder executivo sancionou, em 2019, Projeto de Lei que alterou o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de facilitar o acesso de irmãos a um mesmo estabelecimento escolar:



Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a **irmãos** que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Ocorre, porém, que o referido dispositivo do Estatuto da Criança e Adolescente é omissos quanto à situação daqueles que não são irmãos, porém convivem no mesmo núcleo familiar. Em verdade, o art. 53, V, somente beneficia aqueles que tenha algum vínculo fraternal, não sendo aplicável para matrículas de dependentes de representantes legais em comum, como ocorre na hipótese de numa mesma família haver mais de uma guarda ou tutela; ou ainda a combinação de uma delas com a própria filiação natural. Sendo assim, tal lacuna faz com que, muitas vezes, os membros da uma mesma unidade familiar, cujos vínculos se dão por representação legal, frequentem diferentes escolas.

É oportuno, portanto, que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade de matrícula na mesma escola, de modo que possam compartilhar experiências escolares e estreitar laços de amizades entre si.

Ressalte-se, porém, que a modificação pretendida deveria ser inserida no bojo do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente que já disciplina a matéria, ao invés de constar em outra lei. Dessa forma, apresentamos um substitutivo adequando o conteúdo da reforma legislativa ao texto do art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 4.845, de 2016, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada LEANDRE
Relatora

2021-18542



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218251975300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.845, DE 2016

Dispõe sobre a garantia de que os dependentes de representantes legais em comum tenham prioridade para estudar na mesma escola pública, próxima à respectiva residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir que os dependentes de representante legal comum estudem em mesma escola, próxima à respectiva residência.

Art. 2º - O art. 53 da lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

(...)

V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos ou dependentes de representante legal comum que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

(...)” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



2021-18542



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218251975300>

